

**A (IN)APLICABILIDADE DOS DIREITOS AO PRESO NOS ESTABELECIMENTOS
PENAIIS ESTADUAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA O INDIVÍDUO E A
SOCIEDADE**

**THE (IN)APPLICABILITY OF PREACHERS' RIGHTS IN STATE CRIMINAL
ESTABLISHMENTS AND THEIR CONSEQUENCES FOR THE INDIVIDUAL AND
THE SOCIETY**

Sammuel Lima Martins Santos¹

Camila de Almeida Miranda²

RESUMO

Este artigo científico teve como finalidade verificar se há aplicabilidade dos direitos inerentes aos reclusos nos estabelecimentos penais estaduais e identificar suas consequências para o indivíduo e a sociedade. Buscou-se também apresentar quais entraves o Estado enfrenta para conferir efetividade às assistências devidas ao preso pela Lei de Execução Penal, tendo em vista diversas problemáticas como a superpopulação carcerária e o alto volume de processos criminais em tramite no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa, para alcançar seus objetivos, abarcou a origem das penas e sua evolução até os tempos atuais, e posteriormente foi apresentado a disparidade entre os ditames das legislações que resguardam os direitos dos presos e a realidade vivenciada, tendo como parâmetro o Código Penal brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil a Lei de Execução Penal, bem como documentos de cunho nacional e internacional que devem ser respeitados pelo Estado, sendo ao final apresentado possível alternativa para o abrandamento da situação atual do Sistema Penitenciário brasileiro. O trabalho sendo uma pesquisa básica do ponto de vista metodológico, e qualitativa no que diz respeito à forma de abordagem do problema, foi desenvolvido baseado em pesquisas bibliográficas que trouxeram argumentos no que tange o tema abordado.

Palavras-chave: Ressocialização. Sistema Prisional. Inaplicabilidade de Direitos. Superpopulação. Execução Penal.

Abstract

This scientific article aimed to verify the applicability of the rights inherent to inmates in state penal establishments and to identify their consequences for the individual and society. It was also sought to present the obstacles the State faces to ensure effectiveness of the assistance due to prisoners by the Penal Execution Law, in view

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário UniDoctum de Teófilo Otoni, MG. E-mail: sammuel1998@hotmail.com

² Advogada e professora universitária no Centro Universitário UniDoctum de Teófilo Otoni, MG. Licenciada em Letras Português/Inglês pela Universidade de Uberaba e mestre em Gestão Integrada do Território pela Universidade do Vale do Rio Doce. E-mail: advcamilamiranda@hotmail.com

of several problems such as prison overcrowding and the high volume of criminal cases in progress in the Brazilian legal system. The research, in order to achieve its objectives, encompassed the origin of sentences and their evolution to the present time, and later the disparity between the dictates of the legislation that protects the rights of prisoners and the reality experienced was presented, having as a parameter the Brazilian Penal Code, the Constitution of the Federative Republic of Brazil, the Criminal Execution Law, as well as national and international documents that must be respected by the State. The work being a basic research from a methodological point of view, and qualitative with regard to the way of approaching the problem, it was developed based on bibliographical research that brought arguments regarding the topic addressed.

Keywords: Resocialization. Prison System. Inapplicability of Rights. Overpopulation. Penal execution.

1. Introdução

O presente artigo tem por objetivo apontar a ausência da aplicabilidade dos direitos inerentes aos reclusos nos estabelecimentos penais estaduais e suas consequências para o mesmo e como isso reflete na sociedade, tendo em vista a precariedade enfrentada dentro das prisões que corroboram com o grande índice de reincidência criminal, apresentando ao final uma alternativa para o abrandamento da situação.

Ademais, faz-se necessário explicitar que este tema é atual e ao mesmo tempo pouco pautado, valendo citar que o Brasil é o 3º país com o maior número de pessoas privadas de liberdade do mundo, motivo que enseja trazer à luz do conhecimento geral a importância da efetivação dos direitos das pessoas em situação de cárcere.

A inaplicabilidade dos direitos inerentes aos presos concomitantemente com a morosidade do judiciário, traz diversas consequências, dentre elas, a superlotação carcerária, a ausência da divisão entre presos definitivos e provisórios, o fortalecimento das organizações criminosas dentro e fora dos estabelecimentos prisionais, a dificuldade na ressocialização do preso, bem como o aumento do índice de violência dentro e fora das prisões.

Diante disso, este trabalho busca responder a seguinte questão: Quais entraves o Estado enfrenta para conferir efetividades aos direitos inerentes ao preso pela Lei de Execução Penal e quais os reflexos da não aplicação desses direitos?

Além disso pretende-se tecer reflexões sobre a finalidade da pena privativa de liberdade, apontar dados relacionados a ausência da efetividade dos direitos ao preso e seus impactos negativos tanto para o preso quanto para a sociedade, bem como

fazer um breve comparativo entre as penitenciárias de gestão pública e parcerias público-privadas.

No primeiro capítulo será realizada uma exposição da evolução das penas, evidenciando que as penas eram exclusivamente de cunho corporal, sendo essa a finalidade da pena até o final do século XVIII, período em que a ciência penitenciária sofreu mudanças até atingir o objetivo atual que é privar a pessoa de liberdade e ressocializá-lo através da pena.

No segundo capítulo serão examinadas as teorias quanto à finalidade da pena, sendo elas, a teoria absolutista, que consiste apenas retribuir o mal causado; a teoria relativista que visa prevenir a ocorrência de novos fatos delituosos; e a teoria mista que é a união das duas teorias supracitadas. Além disso, será apontado qual teoria foi adotada pelo Brasil tendo como base o Código Penal e parte da doutrina.

No quarto capítulo está o cerne deste presente trabalho, será apresentado os direitos do preso, traçando um comparativo entre a legislação e a real situação do sistema carcerário brasileiro, além disso, serão apontados os problemas que agravam a situação e dificultam a ressocialização da pessoa privada de liberdade.

No quinto capítulo será realizado um comparativo entre as Parcerias Público-Privadas e as penitenciárias que estão sob tutela da administração pública, elucidando a importância da melhoria do sistema carcerário brasileiro e apontando uma alternativa que possibilite amenizar o estado calamitoso.

Por fim, conclui-se o presente trabalho com uma síntese de todos os capítulos anteriores, concluindo que a ausência da aplicabilidade dos direitos das pessoas privadas de liberdade podem dificultar a ressocialização desses, bem como agravar a violência na sociedade, tendo em vista o aumento de reincidência criminal que está intrinsecamente ligada a fracassada tentativa de ressocialização.

2. Evolução das penas

Tendo em vista que este trabalho visa apresentar a ineficácia da efetivação dos direitos ao apenado e as dificuldades na ressocialização que refletem diretamente na sociedade, faz-se necessário, a princípio, abordar brevemente a evolução histórica das penas.

Verificando etimologicamente, a palavra pena³ deriva do latim *poena* ou do

³ Ela vem do Latim POENA, “punição, castigo”, do Grego POINE, derivado de uma raiz do Sânscrito PUNYA, “puro, limpo”, ligada à ideia de purificar ou limpar através do castigo. (Origem da Palavra)

grego *poiné*, a qual designa o significado de castigo ou punição ao transgressor de uma lei, sendo que com o passar do tempo a pena foi sendo observada de modo bem diferente, tendo sido influenciada pelas constantes transformações socioculturais ocorridas na sociedade.

De acordo com Barreto e Santos (2021), até o final do século XVIII as penas eram corporais, mutilações, pena de morte das mais variadas formas, esquartejamento, dentre outras, nesse período a prisão era utilizada apenas como forma de conter o infrator até que ele fosse julgado, finalidade diferente dos tempos atuais.

Na época medieval, a privação da liberdade era utilizada como um meio de garantir que o infrator não fugisse, frustrasse de alguma forma a realização do julgamento, e até mesmo para preservar a sua integridade física, finalidade semelhante a prisão cautelar utilizada atualmente.

Na idade média as penas eram totalmente cruéis e bárbaras, amputação de braços, pernas, olhos, língua, queima de carne, mutilações, enforcamento, dentre outras formas, as penas eram realizadas como um espetáculo e tendo a sociedade como plateia. Porém neste mesmo período surgiram as prisões de Estado e as prisões Eclesiástica, que respectivamente objetivavam deter os inimigos do poder real ou senhorial, e os clérigos rebeldes de forma mais branda.

Como preceitua Bitencourt (2016, p. 582,584,585,587):

Na prisão de Estado, na Idade Média, somente podiam ser recolhidos os inimigos do poder, real ou senhorial, que tivessem cometido delitos de traição, e os adversários políticos dos governantes. A prisão apresentava duas modalidades: a *prisão-custódia*, onde o réu esperava a execução da verdadeira pena aplicada (morte, açoite, mutilações etc.), ou como *detenção* temporal perpétua, ou ainda até receber o perdão real [...]

A prisão eclesiástica, por sua vez, destinava-se aos clérigos rebeldes e respondia às ideias de caridade, redenção e fraternidade da Igreja, dando ao internato o sentido de penitência e meditação. Recolham-se os infratores em uma ala dos mosteiros, para que por meio da penitência e da oração, se arrependessem do mal causado e obtivessem a correção ou emenda.

Porém, como afirma Bitencourt (2016) após período preocupante do nível em que chegaram as penas na segunda metade do século XVI na França, alguns integrantes do clero solicitaram ao rei a utilização do castelo de Bridwell com a

finalidade de atribuir sanções mais brandas, recolhendo os autores de delitos menos graves, dando assim início a um movimento de grande importância para o desenvolvimento das penas privativas de liberdade, que disseminou-se para lugares como a Inglaterra, Irlanda, Holanda.

Outras pessoas além do clero inglês tiveram grande importância para a reforma carcerária de caráter reabilitador e educativo da pena, como é o caso do Papa Clemente XI que colocou em prática a “Casa de Correção de São Miguel”, fundada em 1703. A Casa de Correção tinha um regime misto, onde o infrator trabalhava durante o dia e à noite mantinha-se isolado, tendo a obrigação de manter a todo momento o absoluto silêncio.

Assim como preceitua Bitencourt (2016, p. 587):

Outro dos importantes iniciadores da reforma carcerária e do sentido reabilitador e educativo da pena privativa de liberdade foi "Clemente XI" (1649-1721). Suas ideias foram colocadas em prática na "Casa de Correção de São Miguel" (em Roma), fundada por sua iniciativa em 14 de novembro de 1703. O regime era misto, já que trabalhavam durante o dia em comum e, à noite, mantinham-se isolados em celas, permanecendo, durante todo o dia, com a obrigação de guardar absoluto silêncio. O ensino religioso era um dos pilares fundamentais da instituição; o regime disciplinar mantinha-se à custa de fortes sanções. O isolamento, o trabalho, a instrução religiosa e uma férrea disciplina eram os meios que se utilizavam para a correção.

Michel Foucault, filósofo, historiador, e humanista de grande importância na reforma carcerária, retrata em sua obra “Vigiar e Punir” os abusos cometidos na aplicação das penas em Paris na segunda metade do século XVIII, segundo o autor as penas eram realizadas publicamente e de forma impiedosa e brutal:

a pedir perdão publicamente diante da poria principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento [...] Acendeu-se o enxofre, mas o fogo era tão fraco que a pele das costas da mão mal e mal sofreu. Depois, um executor, de mangas arregaçadas acima dos cotovelos, tomou umas tenazes de aço preparadas ad hoc, medindo cerca de um pé e meio de comprimento, atenazou-lhe primeiro a barriga da perna direita, depois a coxa, daí passando às duas partes da barriga do braço direito; em seguida os mamilos. Este executor, ainda que forte e robusto, teve grande dificuldade em arrancar os pedaços de carne que tirava em suas tenazes duas ou três vezes do mesmo lado ao torcer, e o que ele arrancava formava em cada parte uma chaga do tamanho de um escudo de seis libras. (FOUCAULT, 20ª Ed. 1999, Cap. I)

O inglês John Howard (1726 – 1790), que ficou a cargo de supervisionar a prisão do condado de Bedford em 1773, ao presenciar as condições tanto da prisão quanto dos carcereiros, que percebiam somente as taxas pagas pelos presos em troca de comida, Howard ficou chocado, passando a se dedicar à reforma prisional. Howard então passou a defender a humanização das prisões, bem como a separação das penitenciárias masculinas das femininas, devido os seus feitos Howard foi intitulado por muitos como pai da ciência penitenciária. Para Greco (2015) Howard foi um dos personagens mais importantes na história da forma penitenciária.

Já o aristocrata milanês, Cesare Beccaria (1738 – 1794), considerado o principal representante do iluminismo penal e da Escola Clássica do Direito Penal, Beccaria Autor da obra “Dos Delitos e das Penas” da segunda metade do século XVIII, criticava os abusos praticados no âmbito criminal. Beccaria era um humanista, ficou bastante conhecido por empregar uma visão diferente do seu tempo, seguindo o conceito de que é preferível prevenir os crimes a puni-los, afirmando ser essa a finalidade de toda boa legislação. Para Sanches (2016) a obra de Beccaria serviu como um propulsor para uma nova forma de pensar o sistema punitivo.

Valendo citar o filósofo e jurista Jeremy Bentham (1748 – 1832) que segundo Greco (2015) Bentham além de criador do utilitarismo do Direito, foi considerado uma das mentes mais importantes da Inglaterra em seu tempo. Contudo, aduz Greco (2015) que a partir do final do século XVIII as penas corporais foram sendo substituídas pela pena privativa de liberdade, com algumas exceções a exemplo do que ocorria com a punição dos monges religiosos em seus monastérios.

3. Finalidade Da Pena

O direito penal está vinculado à pena, e ambos podem ser vistos como um instrumento de controle social, e por meio deste instrumento a regulamentação da convivência social torna-se mais fácil para o Estado. Segundo Bittencourt (2016) o Estado utiliza deste instrumento de controle para proteger bens jurídicos de eventuais lesões.

Existem três teorias utilizadas pela doutrina para conceituar a finalidade da pena: a teoria absolutista, a teoria relativista, e a teoria mista. Na a teoria absoluta ou da retribuição, a pena é a retribuição do ato delituoso praticado pelo indivíduo, nesta teoria o foco é punir, purificar e castigar o criminoso pelos seus atos. Em

conformidade, Ferrajoli, Derecho y Razón, apud Bitencourt (2016) afirma que as teorias absolutas consistem em observar a pena como um mal, um delito que deve ser retribuído através da punição, dessa forma a pena não seria um meio para o alcance de fins futuros, mas a própria retribuição para o mal causado pelo delito. Assim como aduz Sanches (2016, p. 396) “Para os absolutistas, a imposição da pena é uma decorrência lógica da delinquência, visando apenas a retribuir o mal causado”.

Na teoria relativa, finalista, utilitária ou da prevenção, como este último nome sugere, a finalidade é prevenir a ocorrência de novos fatos delituosos, diferentemente da teoria absoluta que tem como finalidade a punição do indivíduo, nessa teoria o foco é a prevenção do cometimento de novas infrações penais, objetivando impor a pena ao delinquente para que não volte a cometer tais atos infracionais. Dessa forma a pena deixa de ser objeto fim, e passa a ser utilizada como meio para fins futuros, ou seja, prevenção de delitos. Para Ferrajoli, Derecho y Razón, apud Bitencourt (2016) nessa teoria a pena deixa de ser vista como um fim em si e passa a ser um meio para se alcançar um objetivo maior, a qual seria a prevenção de delitos futuros

A teoria da prevenção se divide em duas: prevenção geral, que tem a sociedade como destinatário, e a prevenção especial, que tem o infrator como destinatário, além disso a prevenção geral e especial se subdividem em positivas e negativas, formando assim as prevenções gerais positivas e negativas e as prevenções especiais positivas e negativas.

A prevenção geral negativa tem a finalidade de intimidar a população para que não pratique os mesmo atos do infrator, pois caso o faça, terá a rigorosa punição do Estado. Já a prevenção geral positiva tem o objetivo de mostrar que a lei é efetiva, bem como satisfazer o desejo de justiça da sociedade.

Segundo Sanches (2016, p. 396):

De acordo com a prevenção geral negativa, a pena deve coagir psicologicamente a coletividade, intimidando-a. Na perspectiva da prevenção geral positiva, o objetivo da pena é demonstrar a vigência da lei (existência, validade e eficiência). A intenção, aqui, não é intimidar, mas estimular a confiança da coletividade na higidez e poder do Estado de execução do ordenamento jurídico.

Por sua vez, a prevenção especial visa o infrator de tal forma que a prevenção especial positiva tem o objetivo de ressocializar o infrator, que após o cumprimento da pena estará quite com o Estado e pronto para o convívio em sociedade novamente. Já a prevenção especial negativa visa intimidar o infrator e desestimular a reincidência

de atos que atentem contra a legislação.

Verifica-se, na obra Derecho y Razón, apud Bitencourt (2016, p. 152):

A teoria da prevenção especial procura evitar a prática do delito, mas, ao contrário da prevenção geral, dirige-se exclusivamente ao delinquente em particular, objetivando que este não volte a delinquir. De acordo com a classificação sugerida por Ferrajoli, as teorias da prevenção especial podem ser formalmente divididas em teorias da prevenção especial positiva, dirigidas à reeducação do delinquente, e teorias da prevenção especial negativa, voltadas à eliminação ou neutralização do delinquente perigoso.

Segundo Greco (2015, p. 538):

Podemos dizer que as teorias absolutas, que consideram a pena como um fim em si mesmo, voltam ao passado e procuram responder à seguinte indagação: "por que punir?". Por outro lado, as teorias relativas, de cunho utilitarista, ou seja, com o raciocínio de que a aplicação da pena deve ser útil a fim de prevenir a comissão de delitos, tem seus olhos voltados para o futuro e buscam responder à seguinte pergunta: "para que punir?"

Na teoria mista, ou unificadora da pena, como o nome sugere, ocorre uma junção das duas teorias supracitadas, visando a prevenção e a reprovação do crime. Portanto, a finalidade da pena não é somente punir o indivíduo que praticou uma infração penal, mas também ressocializá-lo e prevenir que não o faça novamente. Segundo Sanches (2016) nessa teoria não há possibilidades de dissociar as prevenções gerais e especiais da pena, haja vista que a imposição da pena sempre será um castigo e também um meio para prevenir delitos futuros.

Vale explicitar que o Brasil não se pronunciou quanto à teoria adotada, entretanto para Greco (2015) em razão da redação dada pelo artigo 59 do Código Penal (1940), pode-se concluir que o Brasil adotou no que tange a lei penal, a teoria mista ou unificadora, haja vista que a parte final do *caput* desse artigo conjuga a necessidade de reprovação e prevenção do crime, unificando as teorias preventiva e retributiva.

Já Sanches (2016) vai além ao aduzir que a pena no Brasil tem três finalidades, sendo a retributiva, a preventiva e a reeducativa. Para este autor quando o legislador cria o crime cominando uma pena, e estabelece os parâmetros mínimo e máximo da pena, buscando inibir a pratica delituosa da sociedade, pode-se observar as finalidades da prevenção geral positiva e negativa respectivamente, já as outras duas finalidades encontram-se no momento da sentença, onde o Magistrado deve observar as finalidades retributiva e a preventiva especial.

Nessa perspectiva Guilherme de Souza Nucci (2016) aponta que a finalidade da pena é de reprimir o ato ilícito praticado e assegurar que o indivíduo não volte a delinquir, devendo assegurar o seu tratamento digno para que tal reabilitação seja efetiva. Ainda no que tange à finalidade da pena, a Lei de Execução Penal propõe em seu artigo 1º que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). E em seu artigo 3º que “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 1984).

Ou seja, a efetivação dos direitos ao preso e ao internado visando prevenir o crime e orientar o retorno do infrator a convivência em sociedade, deve se dar de tal forma que seja resguardado os demais direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, estando previstos esses direitos em diversos institutos jurídicos, tais como a própria lei que rege a execução da pena, a Lei de Execução Penal (LEP), o Código Penal Brasileiro (CPB) e em documentos internacionais como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela).

4. Dos Direitos Do Preso

Vencidos a origem da pena, a finalidade e a teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, cabe analisar os direitos previstos no ordenamento jurídico que além de prevenir e punir o crime, objetivam a reintegração social do condenado.

A Lei de Execução Penal (LEP) prevê em seu capítulo IV, seção II, um rol exemplificativo de direitos, valendo citar o respeito à integridade física e moral dos condenados, a atribuição de trabalho e sua remuneração, a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, dentre outros direitos dispostos em diversos institutos jurídicos que garantem o cumprimento da pena de forma que seja preservado a dignidade da pessoa humana.

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;(…)

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
(BRASIL,1984)

A própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) na parte dos direitos e garantias fundamentais, dispõe brevemente sobre esses

direitos que devem ser assegurados ao preso, tais como, a garantia do cumprimento da pena de acordo com a natureza do delito, devendo ser preservado a dignidade e integridade física e moral da pessoa mesmo quando em cumprimento de pena.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...)

(...)

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis; (...)

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; (...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (...)

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; (...)

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; (...)

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença; (BRASIL,1988)

Vale salientar que o próprio Código Penal em seu artigo 41, também resguarda que devem ser preservados os direitos não atingidos pela sentença, de forma que seja garantida todos os direito inerentes a pessoa humana, inclusive o respeito a integridade física e moral do preso.

Segundo Nucci (2016, n.p):

Os direitos humanos não são atributos exclusivos de pessoas reputadas honestas ou primárias e sem antecedentes. São direitos do ser humano, onde quer que ele esteja. Há que se ressaltar ter o sentenciado sido condenado para cumprir uma pena e não para expiar sua culpa, mediante tortura ou qualquer outra situação deplorável.

Além disso, para Nucci (2016) tais direitos não são favores que a sociedade ou até mesmo o próprio Estado fornecem em benefício dos condenados, mas sim a representatividade da civilidade e do Estado Democrático de Direito para o trato com o ser humano.

Contudo, a efetivação desses direitos é um tanto utópica, haja vista que, devido a diversos fatores que serão apresentados, o sistema carcerário brasileiro encontra-

se em um caos. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2015, foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que o sistema carcerário do país se encontra em uma situação de coisas inconstitucionais.

Em 2015, no [julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347](#), o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou a situação prisional no país um “estado de coisas inconstitucional”, com “violação massiva de direitos fundamentais” da população prisional, por omissão do poder público (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), em 2015 o Brasil passou a ocupar a terceira colocação dos países com maior população carcerária, ultrapassando a Rússia que ocupava esse posto, e em 2019, ultrapassando a marca de 750 mil pessoas privadas de liberdade.

A superlotação é agravada devido a morosidade do Poder Judiciário em julgar os processos pendentes e devido ao crescente número de novos casos criminais: segundo dados do CNJ o número de processos criminais em 2018 tramitando ultrapassaram os 9 milhões. Nos anos posteriores a 2018, nota-se uma redução no acervo de processos, porém a situação ainda é grave, dados extraídos do livro Justiça em Números (2020) do CNJ mostram que em 2019 foram ingressados mais de 2 milhões de novos casos criminais.

Dados extraídos no período de Julho a Dezembro de 2020 da plataforma de estatísticas do sistema penitenciário brasileiro que sintetiza as informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária (SISDEPEN), apontam que o número de encarcerados ultrapassam a marca dos 650 mil, mantendo o Brasil na terceira posição do ranking de países com maior população carcerária, valendo citar que, desses presos, aproximadamente 215 mil são presos provisórios, ou seja, que estão aguardando julgamento.

Essa morosidade do Poder Judiciário em julgar os casos criminais reflete diretamente no sistema carcerário brasileiro, com o ingresso e permanência de presos provisórios nos estabelecimentos penais, a inaplicabilidade dos direitos se agrava, haja vista que segundo dados do SISDEPEN, em 2020 o déficit de vagas já ultrapassava os 200 mil, ou seja, o sistema carcerário encontra-se despreparado no que tange a infraestrutura, a gestão, ao financeiro e de servidores em exercício para efetivar a execução da pena garantindo todos os direitos dessa população que caminha a passos curtos à redução.

Em 2020 houve uma expressiva redução na quantidade de pessoas encarceradas, contudo essa redução no período de 2020 deu-se em boa parte devido a recomendação número 62/2020 e a recomendação número 91/2021, ambas do CNJ, que recomendam aos tribunais e magistrados a adoção de medidas alternativas com o intuito de evitar a propagação do novo Coronavírus e suas variantes (Covid-19) no âmbito prisional.

Além dos direitos supracitados, o sistema carcerário peca em cumprir as orientações de dois importantes documentos de cunho internacional: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela).

Devido as deficiências das condições de encarceramento e o desrespeito aos direitos humanos da população encarcerada, o Brasil responde a questionamentos e medidas cautelares da Corte Interamericana de Direito Humanos desde que o Brasil reconheceu este tribunal para julgar violações de direitos humanos em 1998. Segundo o CNJ, a resolução mais recente envolvendo o sistema carcerário brasileiro ocorreu em 2016, que solicitou medidas imediatas do país para reverter um caso de precariedade.

Nota-se, portanto:

A mais recente resolução da Corte envolvendo o sistema prisional brasileiro solicitou, em 2016, medidas imediatas para reverter a precariedade do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Rio de Janeiro, justamente o primeiro presídio a receber o mutirão carcerário do CNJ, oito anos antes. O relatório do tribunal apontou risco de incêndios por causa da fiação exposta, falta de acesso a água, ventilação e iluminação inadequadas, déficit de médicos, medicamentos e outros problemas que compunham um cenário de insalubridade e superlotação que ameaçava a integridade física dos presos. Morreram 13 internos nos primeiros seis meses de 2016. (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Vale ressaltar que o Brasil comete erros até mesmo ao isolar o condenado do resto da sociedade, visto que presos perigosos continuam tendo acesso a telefones celulares, Nucci (2016) aduz que mesmo nas prisões de segurança máxima como é o caso da prisão de Presidente Bernardes, no Estado de São Paulo, os presos continuam tendo contato com o mundo exterior, visto que dois líderes de uma das maiores organizações criminosas deram entrevista para à TV e ao rádio de seus celulares, mesmo estando em suas celas.

Casos envolvendo precariedade na higiene das celas, déficit no quadro de funcionários, superlotação nas celas, alto contágio de doenças, falta de alimentação

adequada, e ausência no provimento de trabalho aos presos, são algumas das diversas situações que impactam negativamente na ressocialização do sujeito em privação de liberdade no país.

Portanto, é nítido que o Brasil falha em fazer valer a efetividade dos deveres e direitos do preso, bem como as orientações da DUDH e das Regras de Mandela que abominam o tratamento cruel, desumano e degradante da pessoa humana. Os princípios básicos das Regras de Mandela, enumerados em forma de regras, norteiam a forma que o preso deve ser tratado e a finalidade que a pena deve buscar, valendo citar as regras de número 1 e 4 que dispõem do seguinte enunciado:

Regra 1

Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.

Regra 4

1. Os objetivos de uma sentença de encarceramento ou de medida similar restritiva de liberdade são, prioritariamente, de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência. Tais propósitos só podem ser alcançados se o período de encarceramento for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração de tais indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis.

2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem oferecer educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, inclusive aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, esportiva e de saúde. Tais programas, atividades e serviços devem ser oferecidos em consonância com as necessidades individuais de tratamento dos presos. (Conselho Nacional de Justiça, 2016, p. 21)

Segundo informações extraídas do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), em 2015 o Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada (IPEA) realizou uma análise em parceria com o CNJ, a pesquisa objetivou analisar cinco estados do Brasil com o intuito de constatar o índice de reincidência, na qual foi obtido o percentual de 24,4% de egressos que retornaram ao sistema prisional.

Nota-se que a realidade prisional está distante da almejada, Nucci (2016) aponta que é fundamental o aperfeiçoamento do sistema carcerário, visto que os sentenciados após o cumprimento da pena, retornam ao convívio em sociedade, e esses em tese deveriam retornar mais preparados e profissionalizados, entretanto não é o que ocorre na grande maioria das vezes, visto que a superlotação das prisões e as condições de detenção que são cruéis, desumanas e degradantes, concomitante

com a falta de controle estatal, levam os presos a se rebelarem, aumentando assim a precariedade dos estabelecimentos penais e o índice de reincidência.

5. Parcerias Público-Privadas No Sistema Prisional Brasileiro

É notório o grave estado que se encontram as penitenciárias do Brasil, a gestão pública se omite em diversos fatores na administração penitenciária devido à falta de infraestrutura para prover a efetivação dos direitos do preso, de modo que as Parcerias Público-Privada (PPP's), previstas na Lei n. 11.079, tornaram-se uma alternativa cogitada para solucionar as problemáticas recorrentes nas penitenciárias do Brasil. apontadas no decorrer deste artigo.

Em 2004 com o advento da Lei n. 11.079/2004, deu-se origem as Parcerias Público-Privada (PPP's), um acordo firmado entre a Administração Pública e pessoa do setor privado com a finalidade de implantar ou gerir serviços públicos no qual o particular fornece o serviço mediante delegação da função, sendo essa pessoa privada financiada pela Estado.

Segundo Carvalho Filho (2015, p 447)

Dentro dos objetivos da lei, pode o contrato de concessão especial sob regime de parceria público-privada ser conceituado como o acordo firmado entre a Administração Pública e pessoa do setor privado com o objetivo de implantação ou gestão de serviços públicos, com eventual execução de obras ou fornecimento de bens, mediante financiamento do contratado, contraprestação pecuniária do Poder Público e compartilhamento dos riscos e dos ganhos entre os pactuantes.

Não é novidade no Brasil a ideia da gestão compartilhada no âmbito prisional, onde a Administração Pública delega funções comuns do cotidiano das prisões, como serviços de lavanderia, alimentação, vestuário e até mesmo no provimento de trabalho para os presos, sendo comum a terceirização de serviços que não envolvam a atividade fim nas prisões. Contudo a novidade está no particular assumir a administração prisional mediante um contrato de PPP's.

Quanto a aplicação das PPP's nos presídios houve divergências, autores como Kiyoshi Harada não veem o projeto como algo benéfico para o Estado, segundo Harada (2004) este projeto é algo que pode vir a desconstruir a Administração Pública ao privatizar e terceirizar serviços que não podem ser privatizados e terceirizados.

Por outro lado, alguns autores veem o projeto como algo aceitável em determinadas situações e para a realização de alguns serviços, desde que o Estado

não perca a autoridade sobre a execução penal.

Cordeiro (2006, p. 148) preceitua que:

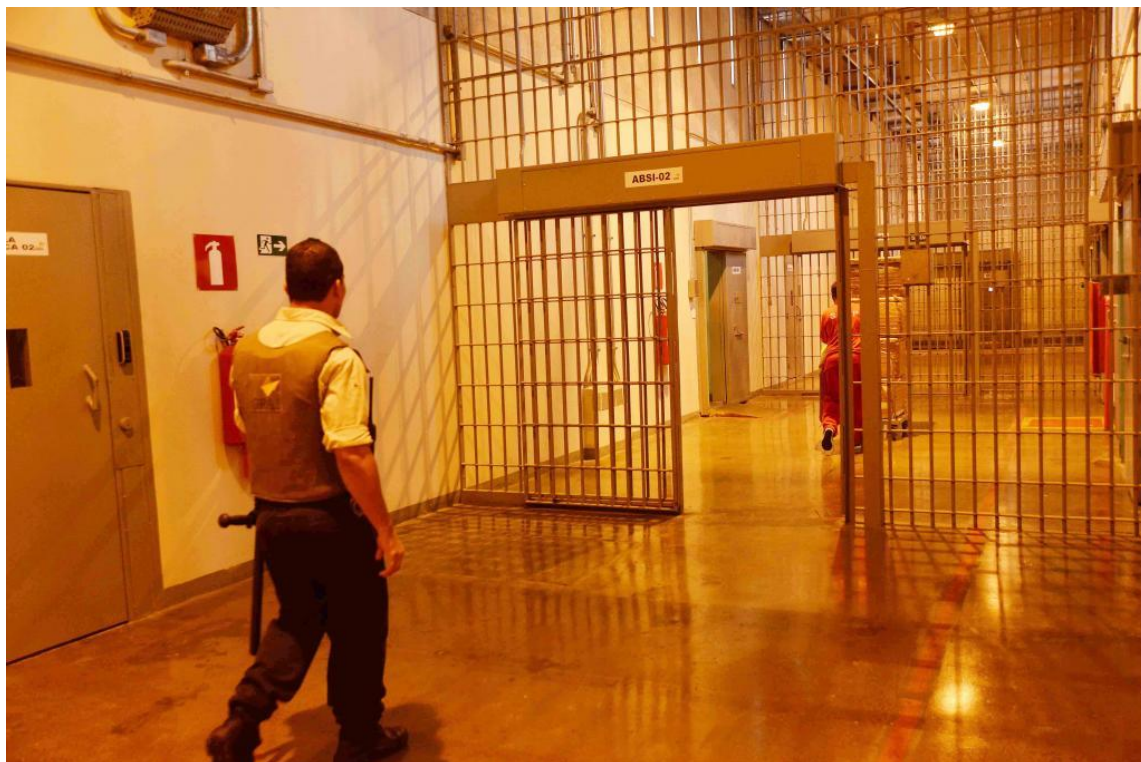
A terceirização de serviços penitenciários é, pois, aceitável em determinadas situações e para a realização de determinados serviços, desde que o Estado não perca o controle sobre a execução penal; isto é, quando importar em tarefas pertinentes à execução matéria da pena prisional. E, ainda assim, o Estado deverá se manter vigilante à prestação de tais serviços pelo particular.

Em que pese a possibilidade do particular realizar serviços essenciais à sociedade, há preocupação com a justificativa de que o setor privado vise somente o lucro, deixando de lado a ressocialização e a efetiva reinserção do preso à sociedade. Entretanto as PPP's firmadas nas penitenciárias do Brasil vêm trazendo resultados positivos, garantindo os direitos do preso e seguindo fielmente os ditames da LEP.

Diversos estados do Brasil já aderiram as PPP's, sendo válido citar o complexo penitenciário Público-Privado de Ribeirão das Neves do Estado de Minas Gerais, sendo o primeiro a ser implantado no Brasil em 2013, e contendo 3.400 vagas e uma boa gestão. O complexo de Ribeirão das Neves é referência na América Latina e está entre os 40 melhores projetos de PPP do mundo segundo Rostirolla (2015).

A diferença entre os presídios com gestão privada e os administrados pelo Estado é abrupta como será apresentado abaixo com imagens que ilustram a disparidade na infraestrutura entre o presídio com a implantação da PPP e com a gestão pública.

Imagem 01: Visão Interna do Complexo Público-Privado de Ribeirão das Neves - MG



Fonte: Sítio Eletrônico do Portal Fotos Públicas (Penitenciária Público-Privada..., 2014)

Imagem 02: Visão interna de uma unidade prisional de Minas Gerais



Fonte: Sítio Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais (Fiscalização em unidades prisionais..., 2019)

Imagem 03: Pátio de uma unidade prisional Público-Privado de Minas Gerais



Fonte: Sítio Eletrônico do Portal Fotos Públicas (Penitenciária Público-Privada..., 2014)

Imagem 04: Pátio de uma unidade prisional de Minas Gerais



Fonte: Sítio Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (Mutirões carcerários..., 2014)

Imagem 05: Visão interna das celas no Complexo Público-Privado de Ribeirão das Neves - MG



Fonte: Sítio Eletrônico do Portal Hoje em Dia (Minas vai inaugurar o primeiro..., 2013)

Imagem 06: Visão interna de uma unidade prisional de Minas Gerais



Fonte: Sítio Eletrônico do Estado de Minas Gerais (População carcerária mineira supera em 85%..., 2017)

Nesse sentido, percebe-se que para ocorrer uma ressocialização efetiva do

preso deve ser resguardado todos os seus direitos, bem como a sua “estadia” na penitenciária. É necessário garantir que ele tenha totais condições de ser reinserido à sociedade após cumprir sua sentença. Fato que não ocorre nas penitenciárias, casos como estrutura precária, ausência estatal em prestar as assistências, e a superlotação são fatores que corroboram para que o local seja visto como “escola do crime” devido à forte atuação das organizações criminosas que utilizam da fragilidade do sistema carcerário para recrutar novos membros para a organização, fazendo com que o índice de reincidência aumente, conseqüentemente com a violência dentro e fora das prisões.

Segundo Gama (2019): “O Complexo Penitenciário Ribeirão das Neves é listado como uma das mais bem-sucedidas parcerias público-privadas já realizadas, prestando um serviço público de qualidade que o Estado não consegue atingir.”

Logo, deve ser considerado uma alternativa viável para a resolução da parcela dos problemas enfrentados pelo Estado para promover a aplicação da pena e a ressocialização de forma efetiva e que de fato o recluso retorne a sociedade com totais capacidades para tal.

6. Conclusão

Inicialmente as penas eram corporais, mutilações, decapitações, esquartejamento, dentre outras formas cruéis de punir o infrator, fato que passou por diversas transformações até chegar nas penas atuais que visam a punição e a ressocialização do indivíduo através da privação da liberdade, sendo resguardado todos os demais direitos.

Entretanto o Estado falha em efetivar os demais direitos do preso, bem como não consegue atingir os objetivos da pena por diversos fatores como a superpopulação carcerária, sendo diversos desses indivíduos presos provisórios; a falta de infraestrutura; a ausência de recursos voltados à otimização e expansão dos estabelecimentos prisionais; o alto número de processos criminais em tramite juntamente com a morosidade do judiciário; e o alto índice de reincidência.

Todos esses fatores corroboram para um cenário alarmante e precário das penitenciárias do Brasil, fazendo com que essas sejam vistas como lugares onde a inconstitucionalidade prevalece, sendo consideradas “escolas do crime” devido ao alto índice de reincidência criminal e da forte atuação das organizações criminosas no que tange ao recrutamento de novos membros mesmo dentro dos presídios.

Outro fator que vale ser citado é a ausência de cobranças por melhoria na qualidade dos estabelecimentos penais por parte da sociedade, a mesma deseja redução do índice de violência, porém desconhecem que ao melhorar as condições do recluso conseqüentemente o índice de reincidência criminal e da violência também sofreriam baixas.

De tudo posto conclui-se que a precariedade na aplicabilidade dos direitos inerentes aos presos, são uma afronta aos ditames da Lei de Execução Penal, ademais, agravam diretamente na vida em sociedade, haja vista que ao contrário do objetivo ressocializador, as penitenciárias do Brasil agravam ainda mais a situação do indivíduo privado de liberdade, fazendo com que esse volte a delinquir após o seu retorno em sociedade. Portanto, uma possível alternativa para o abrandamento da situação das penitenciárias, são as Parcerias Público-Privadas que se mostraram efetivas no que diz respeito aos direitos do preso, sendo esse um fator crucial para garantir de forma efetiva a ressocialização do apenado e reduzir o índice de violência e criminalidade na sociedade.

Referências:

ALBERTO, Carlos. Minas vai inaugurar o primeiro complexo penitenciário construído em PPP, em Ribeirão das Neves. Hoje em Dia. Disponível em: <http://cms. hojeemdia.com.br/preview/www/2.602/2.616/1.90873>. Acesso em 22 de outubro de 2021.

ALBERTO, Carlos. Penitenciária Público-Privado completa um ano de funcionamento, em Minas Gerais. Fotos Públicas. Disponível em: <https://fotospublicas.com/penitenciaria-publico-privado-completa-um-ano-de-funcionamento-em-minas-gerais/>. Acesso em 22 de outubro de 2021.

BARRETO, Bárbara; SANTOS, Odília. A PRECARIIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SEUS IMPACTOS NA RESSOCIALIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DOS DETENTOS. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL DECRETO-LEI Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1984. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. LEI n. 7.210, de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Fiscalização em unidades prisionais de Belo Horizonte e Nova Lima evidencia deficiências do sistema. Disponível em:

<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/fiscalizacao-em-unidades-prisionais-de-belo-horizonte-e-nova-lima-evidencia-deficiencias-do-sistema.shtml>. Acesso em 22 de outubro de 2021.

Conselho Nacional de Justiça. “Estado de coisas inconstitucionais” nas prisões repercute dentro e fora do país. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estado-de-coisas-inconstitucional-nas-prisoas-repercute-dentro-e-fora-do-pais/>. Acesso em: 10 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mutirões carcerários, em 2014, começam nos presídios de Rondônia e Minas Gerais. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mutiroes-carcerarios-em-2014-comecam-nos-presidios-urso-branco-em-rondonia-e-ribeirao-das-neves-em-minas-gerais/> Acesso em 22 de outubro de 2021.

Conselho Nacional de Justiça. Processos Criminais: 9,1 milhões tramitaram na justiça em 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/processos-criminais-91-milhoes-tramitaram-na-justica-em-2018/>. Acesso em: 10 nov. 2021.

Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 62. Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF. Publicada em 17 mar. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original160026202003305e82179a4943a.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 91. Ministro Luiz Fux. Brasília, DF. Publicada em 15 mar. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original15374320210405606b2ec701d4c.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Mandela: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016. 45 p. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do Sistema Prisional Brasileiro. Freitas e Bastos, Rio de Janeiro. 2006.

DE ANDRADE, Carla Coelho et al. O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. Texto para Discussão, 2015.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen>. Acesso em: 10 nov. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Sobre o Levantamento Nacional. INFOPEN. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/INFOPEN>. Acesso em: 10 nov. 2021.

FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAMA, Pedro Henrique Martins. A parceria público-privada como alternativa para o sistema prisional brasileiro. 2019.

HARADA, Kiyoshi. 6. Parcerias público-privadas – PPPS – Kiyoshi Harada. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes-antteriores/advocacia-publica/artigos/6.-parcerias-publico-privadas-ppps-kiyoshi-harada/>. Acesso em: 10 nov. 2021.

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. Carreiras criminais, continuidade heterotípica e genocídio: os problemas estatísticos e estruturais da reincidência no Brasil. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/211>. Acesso em: 10 nov. 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direitos humanos. 5º. ed., rev. atual. ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Direitos humanos versus segurança pública. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, ISABELLA DE. INEFICÁCIA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO BRASIL. 2019.

Penitenciária Pública-Privado completa um ano de funcionamento, em Minas Gerais. Fotos Públicas. Disponível em <https://fotospublicas.com/penitenciaria-publico-privado-completa-um-ano-de-funcionamento-em-minas-gerais/>. Acesso em: 10 nov. 2021.

ROSTIROLLA, Luciano. A adoção das parcerias público-privadas no sistema prisional como medida efetiva para reinserção social dos presos. 2015.

WEIL, Renato. População carcerária mineira supera em 85% número de vagas no sistema prisional. Estado de Minas Gerais. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/01/04/interna_gerais,836909/populacao-carceraria-mineira-supera-em-85-numero-de-vagas-no-sistema.shtml. Acesso em 22 de outubro de 2021.